



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000379002

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502811-24.2024.8.26.0548, da Comarca de Campinas, em que é apelante PEDRO EDUARDO DE JESUS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente) E EUVALDO CHAIB.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

ROBERTO PORTO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal com Revisão nº 1502811-24.2024.8.26.0548

Apelante: Pedro Eduardo de Jesus

Apelado: Ministério Público

Comarca: Campinas

Voto nº 21.871

APELAÇÃO CRIMINAL – Tráfico de drogas – Art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06 – Recurso defensivo – Autoria e materialidade comprovadas – Abordagem motivada e que resultou na apreensão de quantidade substancial de entorpecentes – Acervo probatório que autoriza a manutenção da condenação do recorrente – Validade dos depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante – Pleito de desclassificação inviável – Intuito mercantil evidenciado – Condenação mantida – Dosimetria – Basilar fixada acima do mínimo em razão dos maus antecedentes – Reincidência bem delineada – Inaplicabilidade do redutor previsto no § 4º, do artigo 33, da Lei nº 11.343/06, por expressa vedação legal – Regime fechado – Impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos – Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Pedro Eduardo de Jesus** contra a r. sentença de fls. 182/194, em que a Juíza de Direito julgou parcialmente procedente a ação penal para condená-lo, como incurso no artigo 33, *caput*, da Lei nº

11.343/2006, ao cumprimento das penas de 06 (seis) anos, 09 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial fechado, bem como ao pagamento de 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa, no piso.

Inconformado, apela o acusado, pleiteando a absolvição por insuficiência probatória. Subsidiariamente, requer a desclassificação para os delitos previstos no artigo 28 ou 33, §3º, da Lei 11.343/06; a redução da pena imposta e a fixação de regime diverso do fechado (fls. 222/237).

Oferecidas contrarrazões (fls. 241/248), foram os autos remetidos a este Tribunal.

A douta Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo não provimento dos recursos (fls. 266/273).

Relatei.

Consta da denúncia que, no dia 13 de agosto de 2024, por volta das 00h30, na Rua São Francisco, altura do nº 65, no bairro Jardim Novo Campos Elíseos, na cidade e Comarca de Campinas, PEDRO EDUARDO DE JESUS trazia consigo, para fins de tráfico, (I) 46 invólucros plásticos contendo cocaína, com massa líquida de 19,3g; (II) 24 microtubos plásticos contendo cocaína, com massa líquida de 8,5g; (III) 19 microtubos plásticos contendo haxixe (Tetrahydrocannabinol), com massa líquida de 2,8g; (IV) 29 frascos plásticos contendo maconha (Tetrahydrocannabinol), com massa líquida de 33,4g; (V) 86 microtubos plásticos contendo cocaína na forma de 'crack', com massa líquida de 19,1g; (VI) 16 invólucros plásticos de maconha (Tetrahydrocannabinol), com massa líquida de 35,9g; (VII) 09 microtubos plásticos contendo cocaína, com massa líquida de 5,8g; (VIII) 07 invólucros plásticos contendo haxixe (Tetrahydrocannabinol), com massa líquida de 1,3g; (IX) 2 invólucros plásticos contendo 0,4g de cocaína (massa líquida), substâncias

consideradas entorpecentes, causadoras de dependência física e psíquica, sem autorização legal e em desacordo com determinação legal e regulamentar, além da quantia de R\$ 187,70.

Nos termos da acusação, o acusado se dispôs a comercializar drogas no bairro Jardim Novo Campos Elíseos, na cidade de Campinas, efetuando a venda de porções de cocaína, maconha, haxixe e *crack*, as quais trazia consigo embaladas em microtubos e invólucros plásticos para venda no varejo.

Neste passo, na data dos fatos, policiais militares realizavam patrulhamento pelo bairro Jardim Novo Campos Elíseos, quando avistaram PEDRO EDUARDO debruçado na janela de um veículo, conversando com o motorista, em típica movimentação de venda de drogas.

Em razão disso, os militares decidiram realizar a abordagem, porém, ao avistarem a viatura, o acusado correu e o motorista do veículo acelerou.

Após breve perseguição, por cerca de 10 metros, o PEDRO EDUARDO foi detido, sendo necessário o uso de algemas para contê-lo, mas o condutor do veículo conseguiu se evadir.

Na sequência, o acusado foi revistado, oportunidade em que os militares encontraram em poder dele uma sacola contendo 46 porções de cocaína; 24 microtubos de cocaína, 19 microtubos plásticos contendo haxixe, 29 frascos plásticos contendo maconha, 86 microtubos plásticos contendo *crack*, 16 invólucros plásticos de maconha, 09 porções microtubos plásticos contendo cocaína e mais 07 invólucros plásticos contendo haxixe e mais 02 com cocaína, além da quantia de R\$ 187,70 (cento e oitenta e sete reais e setenta centavos).

Destarte, considerando a natureza, a variedade, a grande quantidade e a forma de acondicionamento das drogas, aliadas ao local, às condições em que se desenvolveu a ação e à apreensão de dinheiro, demonstrou-se que o acusado trazia consigo os entorpecentes para fins de tráfico.

Pois bem.

De imediato, afasto a alegação de ilicitude das provas e elementos de convicção angariados na persecução penal, conforme alegado pela Defesa.

Ora, não há espaço à declaração de nulidade do feito quando não comprovado prejuízo decorrente da atipicidade processual ou de vício da decisão judicial impugnada, consoante o teor do artigo 563, do Código de Processo Penal, que adotou o princípio do *pas de nullité sans grief*: “*Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa*”.

Nesse sentido, aliás, é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

O reconhecimento de nulidade no processo penal exige a comprovação do efetivo prejuízo suportado pelo réu, não servindo a tanto simples alegação de deficiência de defesa técnica (AgRg no RHC 132.397/TO, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quinta Turma, j. em 02/02/2021).

Sabe-se que a busca pessoal é procedimento previsto no Código de Processo Penal que se justifica diante da suspeita da existência de elementos indicativos de situação de flagrância.

No presente caso, os policiais militares, em patrulhamento de rotina, visualizaram o acusado que conversava com um motorista de veículo e empreendeu fuga ao perceber a presença da viatura policial, assim como o fez o motorista.

Vê-se, pois, que a abordagem e busca pessoal do acusado deu-se de forma motivada e resultou na apreensão de quantidade substancial de entorpecentes.

A propósito de fundada suspeita na abordagem policial, cabe citar trecho de decisão proferida pela e. 13ª Câmara de Direito Criminal desta Corte:

E se não lhes permitirmos que abordem quem lhes parecer suspeito por adoção de atitudes que lhes são reveladoras de suspeição em razão da rica experiência adquirida (pressuposições empiricamente justificadas), fatalmente vamos lhes castrar a efetividade no enfrentamento à criminalidade, que grassa cada vez mais desinibida. (...). Logo, é indevido esperar que o policial seja ingênuo na identificação de certa conduta, por ele já visualizada em outras situações de tráfico, como denotadora de suspeição, pelo contrário, é louvável que tenha ganho, com a experiência, aludida expertise, a mesma que se verifica, por exemplo, quanto aos agentes policiais e alfandegários nos aeroportos quando elegem pessoas à revista por meio de leitura corporal que passa despercebida por gente comum (Ap. nº 1500559-92.2021.826.0535, j. em 08/08/2022).

Com efeito, a palavra dos agentes públicos, assim como vale para dar atestado do que presenciaram e do que apreenderam, vale para justificar a abordagem e a fundada suspeita, cuja prova decorre menos do quanto disseram e mais do que

efetivamente encontraram. Ou seja, não há maior atestado de que a suspeita era fundada do que o encontro da droga com o sujeito alvo da busca pessoal e a consequente prisão em flagrante.

E, no caso dos autos, a apreensão de drogas prontas para comercialização ilícita põe pá de cal na discussão acerca da ausência de justa causa para a abordagem policial.

Ademais, tratando-se o tráfico de crime permanente, os policiais militares, agindo em defesa da sociedade, podiam e deviam tomar medidas para fazer cessar as atividades ilícitas, haja vista a fundada suspeita da prática criminosa. Nessa toada, não se vislumbra qualquer ilegalidade, abuso ou excesso na atuação dos policiais responsáveis pelo flagrante.

No mais, tem-se que a materialidade do delito está demonstrada pelo boletim de ocorrência (fls. 42/46), pelo auto de exibição e apreensão (fls. 18/19), pelo laudo de constatação provisória de (fls. 23/27), pelo laudo de exame químico-toxicológico (fls. 76/80), bem como pela prova oral produzida nos autos.

A autoria é certa.

PEDRO EDUARDO, em Juízo, negou a prática delitiva. Alegou ser usuário de maconha e cocaína e que estava no local para adquirir entorpecentes.

A versão do acusado não convence.

Assim é que, o policial militar Mateus Ferreira narrou, em Juízo, que por volta da meia noite e trinta a equipe realizava patrulhamento pelo local dos fatos e avistaram um indivíduo debruçado na janela de um veículo, entregando algo para um motorista. Afirmaram que o motorista, ao notar a presença dos

policiais, evadiu-se, e o acusado tentou correr. Disseram que conseguiram abordar PEDRO EDUARDO e, com ele, dentro de uma mochila preta, encontraram drogas e dinheiro em espécie.

Seu relato foi integralmente corroborado pelo policial militar Demétrius de Jesus Felício.

Como sabido, a jurisprudência dos Tribunais Superiores é pacífica quanto à validade da prova testemunhal prestada por agentes de segurança pública que tenham participado das diligências que culminaram na captura do investigado ou em sua prisão em flagrante. Isso porque, não seria razoável afastar a validade de tais depoimentos com fundamento tão-somente na respectiva condição funcional, já que estes também são submetidos ao crivo do contraditório, como qualquer outra testemunha.

A propósito, confira-se:

É mais do que remansosa a jurisprudência no sentido de que agentes públicos, tais como policiais militares, civis e agentes penitenciários não são apenas pela função que ocupam suspeitos como testemunhas em processo criminal. Pelo contrário, por serem agentes públicos investidos em cargos cujas atribuições se ligam umbilical e essencialmente à segurança pública, não têm qualquer interesse em prejudicar inocentes, principalmente quando os relatos apresentados são coerentes e seguros, de maneira que, não havendo absolutamente nada no conjunto probatório que desabone seus testemunhos, a estes deve ser conferida relevante força probante (TJSP – Apelação nº 0014391-63.2013.8.26.0176, 4ª Câmara Criminal, Rel. Camilo Léllis, j. 29.09.2015).

É assente nesta Corte o entendimento de que são válidos os depoimentos dos policiais em juízo, mormente quando

submetidos ao necessário contraditório e corroborados pelas demais provas colhidas e pelas circunstâncias em que ocorreu o delito. Incidência do enunciado 83 da Súmula desta Corte (STJ - AgRg no Ag 158921/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 10.05.2011).

Efetivamente, não é crível que os policiais incriminariam o réu de forma gratuita, nada existindo nos autos que possa afastar a credibilidade de seus depoimentos, não tendo a defesa se desincumbido do ônus de demonstrar tivessem os agentes públicos motivos quaisquer para imputar, falsa e levianamente, a autoria dos fatos ao apelante, cabendo a ressalva de que estão sujeitos às penas do artigo 339, do Código Penal.

Inviável, outrossim, o acolhimento do pedido de desclassificação para a figura prevista no §3º, do artigo 33, da Lei 11.343/2006 e, mesmo, no artigo 28, de referida norma.

Evidente que a tese defensiva foi aventada com o intuito de afastar a responsabilidade de PEDRO EDUARDO sobre os fatos apurados, os quais foram devidamente comprovados pela prova oral e pericial acostada aos autos.

Sabe-se, ademais, que nem mesmo a alegação de vício tem o condão de operar a desclassificação para uso, pois, como de trivial sabença, normalmente encontram-se em uma mesma pessoa as figuras de usuário e traficante, sem que com isso o agente saia ileso do crime de maior gravidade.

Nessa esteira, confira-se o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

(...) Destaco ainda, que muito embora o acusado tente se apresentar como mero usuário, é sabido que nada impede que possam coexistir, numa mesma pessoa, as duas figuras

- usuário e traficante - daí, pois, ainda que no caso focado o agente seja usuário, restou demonstrado que o mesmo praticava conduta dirigida para a vontade de traficar ilicitamente substância entorpecente. A rigor, o crime de tráfico de entorpecentes não exige para a sua configuração a venda da substância tóxica a terceiros. A *ratio legis* pretende antecipar a proteção ao bem jurídico saúde pública, não exigindo a ocorrência de um dano concreto, mas tão somente uma situação onde: ocorra perigo à saúde de um grupo indeterminado de pessoas (REsp 1708569, Rel. Min. Ribeiro Dantas, data de publicação: 06/03/2018).

Destarte, diante do robusto acervo probatório dos autos e levando-se em conta que foram apreendidas diversas porções de drogas, além de valor em espécie, bem demonstrado o envolvimento do acusado com o comércio ilícito, sendo inviável o acolhimento da pretensão absolutória.

Resta, pois, mantida a condenação, nos termos da bem lançada sentença recorrida.

A dosimetria das penas tampouco merece reparos.

Na primeira fase, diante dos maus antecedentes ação penal nº 0012284-36.2010.8.26.0084, nº 0008547-03.2008.8.26.0114 e nº 0036854-59.2011.8.26.0114 (fls. 48/51), as penas-base partiram de em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, no piso.

Na segunda fase, sem atenuantes, bem reconhecida a agravante da reincidência (ação penal nº 0001066-93.2018.8.26.0548 — fl. 50), a reprimenda foi acrescida de 1/6 (um

sexto).

Na derradeira etapa, sem causas de aumento, não era mesmo caso de aplicação do redutor previsto no § 4º, do art. 33, da Lei nº 11.343/06, diante dos maus antecedentes e da reincidência.

De fato, *“essa causa de redução da pena deve incidir na excepcionalidade, em situações específicas próprias, quando patente que o tráfico apurado se cuidou apenas de um desvio na vida do réu, não de uma contumácia, repetição de fato análogo, de uma rotina de proceder”* (Des. Luiz Antonio Cardoso, Apelação Criminal nº 990.09.111160-0, 3ª Câmara do TJSP, Comarca de Lucélia, j. em 25/05/2010).

Destarte, as penas foram definitivamente fixadas em 06 (seis) anos, 09 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e pagamento de 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa, no piso.

O regime inicial fechado é o único admitido em razão da gravidade do crime praticado pelo recorrente, revelando-se de suma importância para a prevenção e a repressão de novos delitos, valendo ressaltar que o crime de tráfico de drogas vem assumindo proporções sem precedentes em nosso país, merecendo a conduta do acusado maior repressão por parte do Estado. Plenamente observados, pois, os critérios previstos no art. 59, do Código Penal e o exigido pelo artigo 33, §3º, do mesmo diploma legal.

A respeito, confira-se:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. REGIME INICIAL. PENA SUPERIOR A 4 (QUATRO) ANOS. RÉU REINCENTE. REGIME ADEQUADO. SÚMULA 269/STJ. INAPLICABILIDADE. I - A

fixação da reprimenda em patamar superior a 4 (quatro) anos, somada à reincidência, afasta a incidência do enunciado nº 269 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, que declara que "É admissível a adoção do regime prisional semiaberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos se favoráveis as circunstâncias judiciais". II - Sendo o paciente reincidente e fixada a pena em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, o regime inicial fechado é o adequado para o cumprimento da sanção, nos termos do art. 33, § 2º, alínea b, do Código Penal. Ainda que a pena-base tenha sido fixada no mínimo legal, a manutenção do regime mais gravoso do que o cabível pelo quantum de pena imposta justifica-se na reincidência do paciente. Agravo regimental desprovido (STJ, AgRg no HC 410836/MS, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, j. 06/02/2018).

Pelos mesmos motivos, além da pena superior a quatro anos, também inviável a substituição da pena corpórea por restritiva de direitos, ausentes os requisitos do artigo 44, do Código Penal.

Diante do exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao recurso defensivo, mantendo-se a r. sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos

ROBERTO PORTO
Relator